



Número: **0807562-38.2023.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **17/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **7039523-05.2023.8.22.0001**

Assuntos: **Obrigaçõ de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AGRAVANTE)		BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (AGRAVADO)		JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (AGRAVADO)		JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20729 578	26/07/2023 18:41	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

---

**Número do processo:** 0807562-38.2023.8.22.0000

**Classe:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

**ADVOGADO DO AGRAVANTE:** BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860A

**Polo Passivo:** P. D. C. P. D. C. D. M. D. C. D. J. -. R., P. D. C. D. V. D. M. D. C. D. J.

**ADVOGADO DOS AGRAVADOS:** JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

Vistos.

Pedido de Reconsideração em face da decisão de ID 20697559, a qual deferiu a tutela antecipada recursal para suspender os trabalhos da Comissão Processante da Câmara dos Vereadores da cidade de Candeias do Jamari/RO, NO no âmbito do Processo Político Administrativo de Cassação n. 63/2023, inclusive a sessão de julgamento.

Em suas razões o Agravado informa das várias tentativas de citação do denunciado e das testemunhas e a dificuldade em ouvi-lo, que faltou as sessões de julgamento previamente agendadas, e por isso o curto espaço de tempo entre a oitiva e o julgamento.

Pois bem.

Observa-se que a correção do procedimento da comissão referida já foi objeto de julgamento por duas vezes por este Poder Judiciário, no Mandado de Segurança n. 7039523-05.2023.8.22.0001 e no Mandado de Segurança n. 7045046-95.2023.8.22.0001, e em nenhuma das decisões judiciais, foi-se entendido ter ocorrido erro de procedimento, inobservância do contraditório e ampla defesa.

Porém, percebe-se no presente caso, que tiveram outras sessões designadas em que o denunciado não compareceu, sendo que inicialmente a sessão havia sido designada para o dia 12/07/2023, e, a pedido do agravante, foi redesignada para o dia 17/07/2023, quando não compareceu e a comissão novamente deferiu o pedido, redesignando-a para o dia 18.07.2023, acolhendo também o prazo solicitado para apresentação de documentos.

Na nova data, o agravante também não compareceu novamente apresentando um atestado médico geral, sem qualquer especificação, nem mesmo, qualquer documento comprovando o seu estado de saúde.

Vê-se ainda que o agravante foi notificado com antecedência de todas as sessões agendadas para o interrogatório, bem como estava representado por seus advogados em todas as sessões da comissão processante, podendo os mesmos terem formalizados requerimentos e ter todos os pedidos submetidos à apreciação.

Conforme Regimento Interno da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao rito a ser obedecido no Processo de Cassação, dispõe em seu Art. 160, §2º:

*Art. 160- São crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, os definidos nos artigos 88 e 89 da Lei Orgânica Municipal, bem como os definidos no artigo 1º do Decreto Lei 201/67.*

*Parágrafo Segundo - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:*

*VII - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.*

*VIII - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.*

*IX - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário e só será acatado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.*

*X - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, onde serão primeiramente inquiridas as testemunhas e ato contínuo, na mesma audiência se possível, procedido o interrogatório do denunciado, salientando que o ônus da intimação e comparecimento das testemunhas é de interesse e responsabilidade exclusiva da defesa.*

*XI - Caso a testemunha não compareça à audiência de instrução, o denunciado somente poderá insistir em sua oitiva e solicitar a redesignação da audiência se comprovar que 77 providenciou a intimação da mesma ou apresentar material probatório que justifique sua ausência;*

*XII - Dispensa-se, na fase da instrução, a oitiva do denunciante, que só será procedida mediante requerimento expresso contendo motivos justificantes;*

*XIII - No caso de ausências injustificadas de testemunhas ou do denunciado durante a audiência de instrução, a comissão prosseguirá regularmente com seus trabalhos, não sendo designada nova audiência;*

*XIV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

Assevera que o procedimento obedeceu para e passo o rito estabelecido no regimento no Regimento Interno da Câmara. Ressalta a cautela quanto ao prazo decadencial prestes a encerrar.

Além do mais, o Denunciado, conforme art. 5º, inciso V, do Dec. Lei 201/67, terá direito a exercer sua defesa oral por até 2 horas, na Sessão de Julgamento a ser realizada:

*V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.*

*Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;*

Por todo o exposto, restou esclarecido, que o denunciado não compareceu a 03 sessões designadas para sua oitiva (12/07/2023, 17/07/2023 e 18/07/2023), alegando mal súbito, porém sem apresentar qualquer documentação que comprovasse o seu real estado de saúde, sendo inclusive oportunizado todos os prazos requeridos pela defesa para que o fizesse.

Vê-se que o mesmo criou todo o tipo de obstáculo na condução do processo, dificultando sobremaneira a realização dos trabalhos.

Por outro lado não se vislumbra, quanto a data designada para sessão de julgamento qualquer ilegalidade a justificar a suspensão do processo, consigne-se que a necessidade de redesignações das sessões em decorrência da ausência do agravante comprometeu, gravemente, a condução do processo que deve ser concluído, improrrogavelmente, no prazo decadencial de 90 dias.

A par disso a administração, quando no exercício de seu poder de polícia, não pode ficar a mercê da vontade ilegítima e nada república dos agentes públicos.

Ademais trata-se de processo político cuja intervenção do judiciário somente deve ocorrer para o controle de legalidade de seu processamento tal qual o devido processo legal e a ampla defesa e nas razões deste agravo não constato qualquer ilicitude concreta apontada pelo agravante senão a mera alegação, genérica de “ irregularidades, sem qualquer especificação.

Diante do exposto, ausente ao meu ver qualquer vício de nulidade no Processo Político Administrativo nº 63/2023, reconsidero a decisão de ID nº 20697559, em que determinou a suspensão de seu processamento indeferindo o pedido liminar realizado pelo Agravante.

Consigno ainda, que decreto a suspensão do prazo decadencial, pelo período decorrido entre a intimação da decisão reconsiderada e a publicação desta.

Intimem-se o agravado para as contraminutar o agravo de instrumento.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2023

Des. Hiram Souza Marques

Relator

